

PROCESSO	- A. I. N° 101365.0113/24-9
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0246-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 14/08/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0152-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período de 31.05.2024 a 31.07.2024 e o auto foi lavrado em 26.06.2024, e, portanto, não confere com a alegação da defesa. Após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento. Razões recursais incapazes de elidir a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF n° 0246-05/24-VD, que julgou Procedente o presente lançamento de ICMS foi efetuado mediante Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 26.06.2024, no valor histórico de R\$ 26.697,84, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado, nos termos do art. 8º, § 4º, I, alínea b, da Lei 7.014/96, constante do DANFE 493474, 493496, 493497, 493538 e 493551, conforme termo de ocorrência fiscal em anexo. Destaca-se a MVA conforme art. 289, § 17 do RICMS/BA.

Na impugnação (fls. 23/34). O autuante prestou informação fiscal às fls. 63/66.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, foi no terminal de cargas do Aeroporto de Salvador. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

- 1- Que estaria com situação cadastral regular quanto ao credenciamento para pagamento do imposto no mês subsequente à entrada.*
- 2- Que possui medida liminar assegurando o seu credenciamento.*
- 3- Que há processos julgados neste Conselho pela improcedência de lançamento contra a autuada pelas mesmas razões.*
- 4- Que houve pagamento do imposto devido.*
- 5- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872/09.*
- 6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.*
- 7- Multa confiscatória.*

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos e pediu pela procedência. Assim, passo à análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período de 31.05.2024 a 31.07.2024 e o auto foi lavrado em 26.06.2024, e, portanto, não confere com a alegação.

Quanto à concessão do mandado de segurança, conforme o texto emanado do poder judiciário, conforme decisão à fl. 47 que os “efeitos decorrentes dos PAFs 092579.0171-23/9 e 092579.0181/23-4 não sejam usados para o descredenciamento da Requerente. Contudo, o autuado tem dezenas de processos inscritos em dívida ativa, e os efeitos não são extensivos a todos, e por isso mesmo no período do lançamento encontrava-se descredenciado.

Quanto aos processos julgados improcedentes, trata-se de outros períodos em que se comprovou que estava credenciado, o que não é o caso deste processo. No que diz respeito ao pagamento, não apresentou qualquer comprovante e quanto à redução de base de cálculo pretendida, não se aplica aos itens comercializados.

O termo de ocorrência foi lavrado em 26.06.2024 e o auto lavrado no mesmo dia, e a intimação e ciência no dia 27.06.2014, sendo descabida, portanto qualquer alegação de intervalo de 90 dias do lançamento.

Quanto à multa de efeitos confiscatórios, este Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar inconstitucionalidades de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os advogados do recorrente apresentam peça recursal às fls. 82/88.

Faz uma breve retrospectiva pontuando que:

1. A autuação de 26/06/2024 cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, sob o argumento de que a Recorrente estava descredenciada de regime especial no momento da lavratura.
2. Na impugnação, a Recorrente anexou planilha com sua apuração mensal, demonstrando que considerou as notas fiscais da autuação e recolheu devidamente o imposto, apresentando guia e comprovante de pagamento.
3. A 5ª JJJ julgou procedente a autuação, desconsiderando os demais argumentos de defesa.
4. Contudo, discorda da decisão, pois entende que os documentos apresentados comprovam o pagamento do imposto, o que justificaria, ao menos, o cancelamento da exigência do valor principal.

Defende quanto à **comprovação do recolhimento do valor do principal**. Disse que a autuação cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, alegando que a Recorrente estava descredenciada de regime especial. No entanto, sustenta que comprova, por meio de planilha detalhada e documentos anexos à impugnação, que apurou e recolheu corretamente o tributo devido pelas mercadorias das notas fiscais autuadas. Reafirma que não há valor principal a ser exigido, podendo-se discutir apenas eventual mora, caso existente. Requer o cancelamento do PAF para evitar *bis in idem*.

Impugna quanto ao **caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade**. Sustenta que a multa fiscal aplicada, correspondente a 60% do valor do tributo — já comprovadamente recolhido —, viola o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF/88), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que tal sanção é excessiva, especialmente diante da inexistência de dolo ou inadimplemento, e equivale a transformar penalidade em meio de arrecadação indevida.

Salienta que a jurisprudência do STF reconhece que multas fiscais também se submetem à vedação do confisco, conforme reiterado no voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, que afirma: “*O postulado constitucional da não-confiscatoriedade incide sobre as próprias multas tributárias*”, destacando que, mesmo sem previsão expressa como em constituições anteriores, “*a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)*” se aplica às penalidades fiscais.

Diz que esse entendimento já foi firmado em diversos precedentes do STF (*RTJ 200/647-648; AI 539.833/MG; RE 455.017/RR; RE 472.012-AgR/MG, entre outros*), nos quais se enfatiza que a atuação estatal em matéria tributária deve respeitar limites de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição de sanções que comprometam o patrimônio do contribuinte.

Pleiteia o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do STF, evidenciando que a penalidade imposta tem efeito claramente confiscatório.

Finaliza requerendo que seja:

- provimento deste recurso, mediante a reforma e o cancelamento do PAF, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido;
- subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa, contra decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária total nas aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte que se encontrava descredenciado do cadastro estadual, nos termos da legislação vigente.

O contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar as alegações já constantes da impugnação administrativa, sustentando, em síntese, que teria realizado o pagamento do imposto exigido, além de insurgir-se contra a multa aplicada sob o argumento de que ela seria inconstitucional por ser nitidamente confiscatória.

Todavia, ao contrário do que alega a Recorrente, não restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento do tributo exigido. Apesar das alegações da Recorrente de que juntou planilhas, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a análise do processo **demonstra que tais documentos não foram acostados** fato este, inclusive, mencionado na decisão de piso.

O ordenamento jurídico tributário é claro ao dispor que cabe ao sujeito passivo o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário (art. 142 do RPAF/BA), e, no presente caso, o contribuinte não se desincumbiu desse dever processual.

Ressalte-se que a simples alegação de pagamento, desacompanhada da devida comprovação documental idônea, não possui força para afastar a infração imputada no lançamento fiscal, ainda mais quando as informações constantes nos sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apontam, de forma clara e objetiva, o status de descredenciamento do contribuinte.

Ademais, no tocante às demais alegações relativas à exigência de juros sobre multa e suposto caráter confiscatório da penalidade, cabe registrar que o Conselho de Fazenda Estadual, enquanto órgão de julgamento administrativo, não detém competência para declarar inconstitucionalidade de norma, consoante preceitua expressamente o artigo 167 do RPAF/BA. Tais argumentos se mostram inócuos no âmbito administrativo.

Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 101365.0113/24-9, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.697,84**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS